



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10660.724442/2010-13
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2102-003.234 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de janeiro de 2015
Matéria IRPF, Depósitos Bancários
Recorrente ALICE FLORES CORCETTI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006, 2007

IRPF. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. INTERPOSIÇÃO DE PESSOA.
SÚMULA CARF Nº 32

Quando restar comprovado nos autos que a movimentação financeira não pertencia ao titular da conta bancária, mas sim a terceiros que a movimentavam - inclusive com a outorga de procuração para este fim - cabe o lançamento em nome dos terceiros responsáveis por esta movimentação, e não em nome do titular da conta. Aplicação do enunciado nº 32 da Súmula deste CARF: *A titularidade dos depósitos bancários pertence às pessoas indicadas nos dados cadastrais, salvo quando comprovado com documentação hábil e idônea o uso da conta por terceiros.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Bernardo Schmidt e José Raimundo Tosta Santos, que negavam provimento.

Assinado Digitalmente

Jose Raimundo Tosta Santos - Presidente

Assinado Digitalmente

Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti - Relatora

EDITADO EM: 13/02/2015

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSE RAIMUNDO TOSTA SANTOS (Presidente), BERNARDO SCHMIDT, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI, NUBIA MATOS MOURA, ALICE GRECCHI, CARLOS ANDRE RODRIGUES PEREIRA LIMA.

Relatório

Em face da Contribuinte acima identificada, foi lavrado Auto de Infração com responsabilização solidária e pessoal de suas filhas, Cynthia Flores Corsetti e Adriene Flores Corcetti, tendo sido apurado o crédito tributário no valor total de R\$1.769.889,14 (um milhão, setecentos e sessenta e nove mil, oitocentos e oitenta e nove reais e quatorze centavos), já acrescidos de multa de ofício de 150% e juros de mora, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercícios 2006 e 2007, anos-calendário 2005 e 2006, tendo em vista a instauração de Procedimento Fiscal nº 06.1.06.00-2008-00292-0, com o objetivo de apurar possíveis infrações fiscais, motivada por movimentação financeira incompatível com os rendimentos declarados, tendo ocorrido movimentações financeiras em instituições bancárias, cujos valores eram superiores a R\$1.500.000,00 e a R\$1.350.000,00, respectivamente.

Da Descrição dos Fatos e Enquadramento(s) Legal(is) constantes no respectivo Auto de Infração, constata-se que a autuação é decorrente do seguinte:

Em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo sujeito passivo supracitado, efetuamos o presente Lançamento de Ofício, nos termos do art. 926 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda 1999), tendo em vista que foram apuradas as infração(ões) abaixo descrita(s), aos dispositivos legais mencionados.

001 – DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADA POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS COM ORIGEM NÃO COMPROVADA Omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em conta corrente, mantida em instituição financeira, em relação aos quais o sujeito passivo e os sujeitos passivos solidários, regularmente intimados, não comprovaram, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, conforme descrito no Termo de Verificação Fiscal.

A ação fiscal encontra-se minudenciada no mencionado Termo de Verificação Fiscal, do qual merece ser transcrito o seguinte trecho da conclusão da Fiscalização:

Embora a referida conta tenha como titular de direito, a Sra. Alice Flores Corcetti, CPF 532.517.096-15, os fatos apurados pela auditoria fiscal apontaram que os recursos creditados nesta conta a partir de 01/07/2005 a 31/12/2006, foram usufruídos também por suas filhas Adriene Flores Corcetti e Cynthia Flores Corsetti.

Os depoimentos de várias testemunhas e os vários documentos levantados no transcorrer da auditoria fiscal, demonstram que

ao sacar o dinheiro em espécie, efetuar pagamento de compromissos particulares ou prover o capital necessário para realizar negócios diversos, utilizando os recursos depositados na referida conta bancária, a titular da conta e suas procuradoras tiraram proveito dos recursos ali depositados.

Como ficou caracterizado o interesse comum em relação aos fatos apurados, seria necessário que a fiscalizada, e/ou suas procuradoras, identificassem, mediante documentação hábil e idônea, para cada crédito na conta, qual seria a atividade econômica correspondente. Todavia, ao serem intimadas a prestar tais esclarecimentos, disseram que os recursos seriam decorrentes de negócios informais realizados pela fiscalizada de compra e venda de produtos diversos sem apresentar nenhuma documentação que comprovasse tal alegação (doc. fls. 284/341).

Deu-se, ainda, a Representação Fiscal para Fins Penais, abrigada no processo nº 10660.725306/2010-32.

Cientificada do lançamento fiscal e inconformada, a Contribuinte apresentou a Impugnação de fls. 364/394, por meio do qual alegou:

- a nulidade do lançamento, em face de ausência de motivação do ato administrativo, porquanto tratou a Sra. Alice Flores Corcetti como interposta pessoa, mas, mesmo assim, identificou-a na forma de sujeito passivo da obrigação; tal fato, encontra-se sedimentado na qualificação da multa de ofício, quando se observa que as Sras. Adriene Flores Corcetti e Cynthia Flores Corsetti corresponderiam aos corretos sujeitos passivos;

- ampara as arguições produzidas nesse contexto, com citações da doutrina de Celso Antônio Bandeira de Mello, Raquel Cavalcanti Ramos Machado, Hugo Brito de Machado e Hely Lopes Meirelles, Paulo de Barros Carvalho, o entendimento firmado pelo CARF estampado na Súmula nº 34, e, ainda, no art. 3º do CTN e no art. 42, parágrafo 5º, da Lei nº 9.430/1996;

- suscitou a decadência parcial do crédito tributário constituído, relativamente ao ano-calendário 2005, com fulcro no art. 150, parágrafo 4º, do CTN, uma vez que a ciência do lançamento ocorreu em 12/01/2011; acompanha a adução a série de ementas de acórdãos produzidos pelo Conselho de Contribuintes, transcritas às fls. 375/376;

- às fls. 377/388, arrazouou quanto à inaplicabilidade da multa de ofício qualificada, porquanto inexistiu fraude que a ensejasse; tecendo a defendedora referências ao art. 44, II, da lei nº 9.430/1996, aos arts. 108, parágrafo 1º, 142 e 149 do CTN; entende que o fato de não haver ofertado à tributação suposta presunção de omissão de rendimentos, lastreada exclusivamente em movimentações bancárias não reflete prática fraudulenta;

- diante das explanações realizadas para o tópico precedente, formulou os quesitos, à fl. 385, direcionados à autoridade lançadora, no propósito de que essa respondesse sobre a ausência de constituição de crédito tributário de valores correspondentes ao período de janeiro a junho/2005, bem como sobre a solidariedade atribuída às duas filhas da impugnante, quando se notava querer tratar a autuada como interposta pessoa; à fl. 393, sintetizou o tópico da seguinte forma: *“Pela não caracterização de fraude e desqualificação da multa de ofício de*

150% para 75%, por todas as razões de direito apresentadas e com consequência pela não sujeição passiva solidária das mandatárias, pois não há crime contra a ordem tributária”;

- trouxe ainda, em questão tratada como vestibular, seu reclamo acerca da inobservância ao sigilo bancário, com base nos reflexos da decisão do STF que declarou inconstitucional a sua ordem judicial, de acordo com as assertivas produzidas às fls. 388/391;

- no mérito, citou erros cometidos na apuração mensal desenvolvida, relativamente aos cheques devolvidos, quando apurou serem devidas as exclusões dos valores listados nos quadros à fl. 392, nos totais de R\$1.192,30 (ano-calendário 2005) e R\$5.236,05 (ano-calendário 2006);

- para amparo de suas alegações, a Contribuinte fez colacionar os documentos de fls. 396/525;

As responsáveis solidárias, Cynthia Flores Corsetti e Adriene Flores Corcetti, ofereceram, respectivamente, as impugnações de fls. 526/537 (com os documentos de fls. 538/586) e de fls. 590/602 (com os documentos de fls. 603/652), as quais contêm o mesmo teor, exceto por questão tratada às fls. 596/597, atinente à adução de uma operação de compra e venda de imóvel envolvendo a segunda responsável solidária citada e José de Fátima Pereira dos Santos. Em assim sendo, as razões apresentadas nas aludidas defesas podem ser resumidas pelo que se segue:

- a conta bancária utilizada pelo Fisco para efetuar seus levantamentos é de exclusiva titularidade de Alice Flores Corcetti, desde 15/12/1992;

- os fatos de suas filhas, Adriene Flores Corcetti e Cynthia Flores Corsetti, serem procuradoras perante o banco, somente a partir de 10/06/2005, e de eventualmente usufruírem de alguns recursos financeiros dessa conta bancária não comprovam que os recursos depositados sejam de titularidade dessas nem determinam a existência de fraude;

- mediante os extratos bancários, desde 01/01/2005 até 31/12/2006, e da análise dos créditos antecedentes ao período observado pela Fiscalização, pode-se observar que a sistemática das movimentações financeiras não se modificou após 30/06/2005; sendo que a autoridade fiscal, apesar de autorizada pelo MPF-F acostado aos autos, para auditar todo o ano-calendário de 2005, decidiu incluir em sua autuação apenas os créditos depositados a partir de julho de 2005;

- na legislação aplicável à matéria (art. 42 da Lei nº 9.430/1996), a identificação do sujeito passivo recai em uma das três hipóteses: o titular, o terceiro ou os co-titulares das contas examinadas, não se vislumbrando a possibilidade jurídica de se atribuir sujeição passiva solidária;

- errou a autoridade lançadora ao determinar a multa de ofício qualificada de 150%, uma vez que para essa multa prevalecer haveria que se provar nos autos que Alice Flores Corcetti, apesar de ser a titular da conta bancária, consistiria em interposta pessoa e a seguir identificar na autuação como sujeitos passivos, os terceiros, verdadeiros titulares da conta bancária, o que também não se provou;

- não há como imputar a sujeição passiva solidária, por falta de amparo legal, uma vez que o embasamento utilizado é incompatível com os fatos descritos nos autos; e, dessa forma, requer o cancelamento do respectivo Termo de Sujeição Passiva Solidária.

Diante do exposto, pleiteiam pelo acolhimento das Impugnações, cancelando-se o débito fiscal reclamado, tendo em vista entenderem ter sido demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal.

Na análise das alegações apresentadas nas Impugnações, os integrantes da 4ª Turma da DRJ/JFA decidiram, por unanimidade de votos, indeferir a diligência requerida, não acolher as preliminares de nulidade, manter como responsáveis solidárias Adriene Flores Corcetti e Cynthia Flores Corsetti, e, no mérito, considerar procedente em parte a impugnação para: I – exigir do sujeito passivo o recolhimento da parcela do imposto correspondente a R\$604.555,98 (seiscentos e quatro mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais e noventa e oito centavos), acrescidos de multa de ofício de 150% (passível de redução) e dos juros de mora a serem atualizados na data do efetivo pagamento; II – eximi-lo do pagamento da parcela restante do imposto no valor de R\$1.767,80 (mil, setecentos e sessenta e sete reais e oitenta centavos).

A parcela excluída correspondeu a depósitos relativos a cheques comprovadamente devolvidos (R\$327,89 – exercício 2006; R\$1.439,91 – exercício 2007).

Do referido julgado é possível extrair a seguinte ementa:

*Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF
Exercício: 2006, 2007 OMISSÃO DE RENDIMENTOS.
DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ORIGEM NÃO COMPROVADA.
CHEQUES DEVOLVIDOS.*

Com a edição da Lei nº 9.430/96, a partir de 01/01/1997, passaram a ser caracterizados como omissão de rendimentos, sujeitos a lançamento de ofício, os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais a pessoa física ou jurídica deixe de comprovar a origem dos recursos utilizados nessas operações, excluindo-se da tributação, contudo, valor cuja origem restou comprovada, na forma de diferença de cheques devolvidos demonstrada pela impugnante.

*Assunto: Processo Administrativo Fiscal Exercício: 2006, 2007
IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. SOLIDARIEDADE.*

As informações coletadas no decorrer da ação fiscal indicaram que tanto a contribuinte quanto suas filhas, na qualidade de procuradoras autorizadas a movimentarem a conta corrente analisada, detinham interesse nos fatos geradores, razão pela qual, à luz da legislação vigente, a exigência do crédito tributário decorrente da omissão de rendimentos observada recaiu sobre a titular da conta corrente, cabendo na espécie a lavratura de termos de sujeição passiva solidária em nome das filhas.

*LEGISLAÇÃO. DISCUSSÃO SOBRE A
CONSTITUCIONALIDADE. SIGILO BANCÁRIO.*

*Afasta-se do julgamento administrativo a discussão acerca de
inconstitucionalidade de lei, ou mesmo de sua validade, com as*

ressalvas expressas na legislação, as quais não se observam no caso em concreto.

DILIGÊNCIA. MOTIVAÇÃO.

A diligência requerida revelou motivação que não modificaria algum aspecto do lançamento, sendo, pois, prescindível. Há que se indeferir, então, o pedido formulado.

Assunto: Normas de Administração Tributária Exercício: 2006, 2007 DECADÊNCIA. DOLO.

Embora o IRPF seja considerado tributo sujeito à homologação, quando se constata a existência de dolo o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário inicia-se no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Nesse sentido, então, o lançamento atinente aos fatos geradores ocorridos no ano-calendário 2005, só não seria possível a parte de 01/01/2012.

PENALIDADES. MULTA MAJORADA.

A situação narrada pela Fiscalização, mormente o manejo concomitantemente da titular da conta corrente e de suas procuradoras no transcurso dos períodos estudados, indica dose de dolo suficiente para que se aplique a majoração da multa.

Impugnação Procedente em Parte Crédito Tributário Mantido em Parte

A Contribuinte e suas filhas, Cynthia e Adriene, tiveram ciência de tal decisão e contra ela interpuseram conjuntamente o Recurso Voluntário de fls. 732/771, pelo qual reiteraram integralmente as alegações contidas nas Impugnações apresentadas, ressaltando – resumidamente, o que se segue:

- Do ato administrativo do lançamento anulável por vício substancial. Ausência de Motivação a suscitar pela correição da identificação do sujeito passivo autuado (com a mesma numeração da peça impugnatória).

Alegam erro de identificação do sujeito passivo, já que o Termo de Verificação Fiscal teria considerado Cynthia Flores Corcetti e Adriene Flores Corcetti como interpostas pessoas e identificado de maneira equivocada no auto de infração Alice Flores Corcetti como sujeito passivo da obrigação tributária, ressaltando que os depoimentos colhidos pela fiscalização teriam imputado a sujeição passiva solidária às duas filhas, ficando a Sra. Alice Flores Corcetti, sem entender em que casos então seriam possíveis enquadrar-se interpostas pessoas no polo passivo de autuação ao que dispõe o parágrafo 5º do artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996.

Defendem ainda que os depoimentos colhidos pela fiscalização, caso fosse possível admiti-los como verdadeiros – o que entendem não ser, já que não se sabe em que condições foram tomados -, restaria atestado envolverem única e exclusivamente as mandatárias procuradoras e assim, a identificação do sujeito passivo deveria ser em nome das filhas, já que a questão em litígio versa sobre uma suposta omissão de rendimentos, embasada em uma presunção legal.

As filhas contestam a Sujeição Passiva Solidária em razão da inaplicabilidade do I do artigo 124 do CTN, e que não existiria quaisquer informações de que sejam titulares

dos créditos depositados na conta corrente do Banco Mercantil do Brasil S/A e muito menos, que tenham interesse comum na situação que constituía o fato gerador, já que esse fato gerador da autuação seriam os depósitos em conta corrente e não a utilização ou destinação desses recursos, lembrando ainda que a titular dos recursos lá depositados era a Sra. Alice Flores Corcetti, desde a abertura da conta em 1992, e somente em junho de 2005 teria outorgado procuração às suas filhas.

As Recorrentes alegam ainda que não requereram qualquer diligência à autoridade julgadora de 1º grau, e que as questões levantadas em sede das Impugnações seriam apenas suposições.

Reiteram que o único documento que o fisco se embasou para caracterizar o dolo e imputar solidariedade às filhas foi a procuração outorgada pela mãe em 2005 e que - caso não houvesse a procuração -, não seria imputado a solidariedade, não existindo o dolo no caso, mesmo com os depoimentos colhidos.

- Da decadência parcial do crédito tributário constituído relativamente ao ano-calendário de 2005 e

Da inaplicabilidade da multa de ofício qualificada em razão de inexistência de fraude

Em suma, as Recorrentes entendem que a identificação do sujeito passivo se deu em nome da titular da conta corrente bancária, com base em uma presunção legal de omissão de rendimentos, não se admitindo nesse caso, a qualificação da multa de 75% para 150%, já que somente se admitiria esta hipótese se restasse provado nos autos que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencessem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa.

Além disso, alegam que o art. 44, II, da Lei 9.430, de 1996, aplicável aos anos-calendários de 2005 e 2006, são definidos por três institutos: sonegação, fraude e conluio, sendo que a presença do intuito de fraude seria obrigatória para aplicação da multa qualificada, ainda que mediante sonegação ou conluio.

As Recorrentes discorrem que não houve fraude no caso em epígrafe, e, sendo assim, não há de se falar em multa de ofício na modalidade qualificada, portanto, reduzindo-se automaticamente o prazo para que o Fisco pudesse constituir o crédito tributário e, conseqüentemente estaria decadente o crédito tributário pertinente ao ano-calendário de 2005, considerando que a ciência dos autos teria se dado em 12.01.2011.

Após, as Recorrentes se limitaram a reiterar integralmente os termos lançados em suas Impugnações, requerendo ao final, o seguinte:

- Pelo cancelamento do lançamento do crédito tributário consubstanciado no Auto de Infração em litígio por vício substancial de ausência de motivação a suscitar pela correção da identificação do sujeito passivo autuado;

- Pela não caracterização da fraude e desqualificação da multa de ofício de 150% para 75%, por todas as razões de direito expostas e em consequência pela não sujeição passiva solidária das mandatárias, pois não há crime contra a ordem tributária;

- Pela decadência parcial do crédito tributário constituído relativamente ao ano-calendário de 2005, em razão da desqualificação da multa de ofício imputada de 150% para 75%;

- Pelo cancelamento do feito fiscal em razão de quebra do sigilo bancário sem ordem judicial, em consonância com julgado do STF que considerou inconstitucional essa prática;

- Pela inaplicabilidade da sujeição passiva solidária em razão de inexistência de qualquer participação das mandatárias em impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido, ou a evitar ou diferir o seu pagamento.

Assim, os autos foram remetidos a este Conselho para julgamento.

Na sessão de 15 de maio de 2012 foi determinado o sobrestamento do recurso, por força do disposto no art. 62, §§ 1º e 2º, do Anexo II, do RICARF.

Em face da alteração no regimento Interno deste Conselho, retornam os autos agora para julgamento de mérito.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Relatora

A contribuinte teve ciência da decisão recorrida em 18.07.2011, como atesta o AR de fls. 685. O Recurso Voluntário foi interposto em 05.08.2011 (dentro do prazo legal para tanto), e preenche os requisitos legais - por isso dele conheço.

Conforme relatado, trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de decisão que manteve lançamento para exigência de IRPF em razão da presunção de omissão de rendimentos decorrentes da existência de depósitos bancários cuja origem deixou de ser comprovada. O lançamento foi efetuado em nome da Sra. Alice, mas foram lavrados termos de sujeição passiva solidária em nome de suas duas filhas: Adriene e Cinthia.

Com efeito, antes de entrar no mérito da discussão travada nestes autos, entendo que uma preliminar suscitada em sede de Recurso Voluntário deve ser analisada.

Trata-se da alegação de que não há que se falar em sujeição passiva no presente caso, tendo em vista que o Termo de Verificação Fiscal teria deixado clara a ocorrência de interposição de pessoa, a ensejar a aplicação do § 5º do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996.

Tal pretensão merece ser acolhida.

Isto porque o Termo de Verificação – associado à farta documentação anexada aos autos – deixa clara esta interposição de pessoa.

Como se viu, a movimentação financeira da Sra. Alice teria sido incompatível com os rendimentos por ela declarados nos anos de 2005 e 2006. Com a intimação do Banco Mercantil, a autoridade fiscal apurou que a Sra. Alice havia outorgado poderes às suas duas filhas (Cinthia e Adriene, fls. 149) para que estas movimentassem sua conta naquele banco. A procuração foi outorgada em junho de 2005.

Os extratos bancários dos meses de janeiro a junho de 2005 (período anterior à outorga de poderes às filhas da contribuinte) não foram sequer anexados pela autoridade fiscal aos autos – a despeito de terem sido solicitados aos bancos via RMF - e os depósitos deste período não foram considerados no lançamento, o que indica que a movimentação da conta da contribuinte somente passou a ser incompatível com a sua renda a partir do momento em que suas filhas passaram a fazer uso da mesma. Eis o que consta do Termo a esse respeito:

Atendendo à Requisição sobre informações sobre movimentação financeira – RMF (doc. fl. 46), o Banco acima mencionado forneceu o extrato da conta 01-019457-8, da agência 0152664 (doc. fls. 47 a 148) e uma procuração, datada em 10/06/2006, na qual a titular da conta nomeava e constituía como suas procuradoras suas filhas **Adriene Flores Corcetti, CPF 309.698.916-87** e **Cynthia Flores Corsetti Bertoldo, CPF 767.601.626-68**, conferindo a elas amplos poderes para movimentar suas contas bancárias no Banco Mercantil do Brasil S.A (doc. fl. 149).

Este fato reforça a tese de que se tratava efetivamente de interposição de pessoa, pois as filhas da contribuinte faziam uso de sua conta para movimentar valores que lhes pertenciam, e não à sua mãe.

Ademais, tomando como exemplo os depoimentos de fls. 157, 163 e 170 resta claro que quem movimentava a conta do Banco Mercantil eram as filhas da contribuinte, pois faziam trocas de cheques, cobrando taxas de juros de 4,5%. Em todos os depoimentos tomados pela Fiscalização não há nenhum em que se vincule a Sra. Alice às operações efetuadas (de trocas de cheques). Todos os depoentes afirmam que mantinham relação com as filhas da Sra. Alice.

Vale ressaltar que a autoridade fiscal deixou de demonstrar por que motivo considerou que a Sra. Alice também movimentava a referida conta, pois assim se manifestou:

Os depoimentos e as diligências efetuadas não permitiram identificar, com precisão, a atividade econômica praticada que deu origem aos créditos na conta bancária. Entretanto, revelaram (doc. fls. 156 a 233), que as procuradoras legalmente habilitadas para movimentar a conta usufruíram (doc. fls. 156 a 173 e 179 a 265), juntamente com a correntista (doc. fls. 174 a 178), os recursos ali depositados, caracterizando que mãe e filhas tinham interesse comum em relação aos fatos econômicos que propiciaram recursos para os créditos efetuados.

Com efeito, os documentos de fls. 174/178 (que justificariam o lançamento em nome da Sra. Alice) se referem ao depoimento do Sr. Leonardo de Brito Moreira. No depoimento, o Sr. Leonardo afirma categoricamente que não conhecia a Sra. Alice e que efetuou trocas de cheques com suas filhas Adriene e Cinthia, tendo inclusive afirmado que vendeu um automóvel para a Sra. Cinthia, mas que a Nota Fiscal teria sido emitida em nome da mãe dela (Alice). Ora, o simples fato da Nota Fiscal de venda do veículo ter sido emitida em nome da Sra. Alice não pode levar à conclusão de que o automóvel tenha sido por ela adquirido, mormente considerando que o depoente salientou que desconhecia a Sra. Alice, e que o carro foi vendido para a Sra. Cinthia, *verbis*:

3 – Tendo sido mostrada a cópia do cheque nominal em seu nome nº 001859, da conta corrente 01019457-8, agência 0152, do Banco Mercantil do Brasil, datado no dia 20/09/2006, no valor de R\$4.000,00, emitido pela Sra. Alice Flores Corcetti, gostaria que o depoente esclarecesse se realmente recebeu os recursos financeiros nele discriminados e dissesse qual a transação efetuada com esta senhora que motivou tal pagamento?

Sim, recebeu os recursos discriminados no documento bancário. O valor recebido foi dado para pagamento de parte do automóvel Cros Fox adquirido pela Sra. Cynthia Bertoldo Flores Corcetti, no dia 19/09/2006.

Assim, é inegável que não há como imputar a movimentação financeira em questão à Sra. Alice, pois com base em toda a documentação acostada aos autos, resta incontestado que a conta mantida no Banco Mercantil era movimentada exclusivamente por suas filhas, e não por ela mesma, restando comprovada a ocorrência de interposição de pessoa, razão pela qual tem aplicação aqui o disposto no § 5º do artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996.

Vale lembrar ainda o conteúdo do Enunciado nº 32 da Súmula deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, segundo o qual: “*A titularidade dos depósitos bancários pertence às pessoas indicadas nos dados cadastrais, salvo quando comprovado com documentação hábil e idônea o uso da conta por terceiros.*”. Tal enunciado é de aplicação obrigatória, nos termos do art. 72 do Regimento Interno deste Conselho.

Por todos estes motivos, deve ser cancelado o lançamento efetuado em nome da Sra. Alice, eis que deveria ter sido efetuado em nome de suas filhas, e não considerando-as apenas como responsáveis solidárias pelo crédito tributário.

Diante do exposto, VOTO no sentido de DAR provimento ao recurso, para cancelar o lançamento.

Assinado Digitalmente

Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti